



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04341/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Malta
Exercício: 2014
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Leite Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00335/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE Malta*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SP* José Leite Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de julho de 2015

CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL DO MPE/TCE-PB EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04341/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04341/15 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Malta**, Vereador **José Leite Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exposto, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

A Unidade Gestora acima especificada atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o ano de 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo Gestor, acima indicado, ao Tribunal de Contas do Estado.

As constatações estão inseridas na planilha anexa e que a análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constante dos presentes autos eletrônicos.

A Unidade Técnica conclui pelo(a):

1. Insuficiência Financeira, no final do exercício, v.item 8 do Anexo, no valor de R\$ 0,30;
2. atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando o ínfimo valor da Insuficiência Financeira do Poder Legislativo Municipal, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Malta**, Vereador **José Leite Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

É o voto.

João Pessoa, 22 de julho de 2015

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 22 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO